

VGL NEWS

ANO 6 – INFORMATIVO 107 – 01 DE OUTUBRO a 31 DE OUTUBRO DE 2006

ASSUNTOS FISCAIS	Circular BACEN 3.327/06 – Contribuições ao Fundo Garantidor de Créditos 3	STJ – CDC X Contratos para Dinamizar Negócios 5
Portaria Conjunta PGFN/SRF 04/06 – Desistência do PAEX 1	Circular BACEN 3.328/06 – Alterações no Regulamento do Mercado de Câmbio e de Capitais 3	ASSUNTOS TRABALHISTAS E PREVIDENCIÁRIOS
Instrução Normativa SRF 687/06 – Apresentação de Informações sobre Recursos Mantidos no Exterior 1	Circular BACEN 3.330/06 – Alterações no Regulamento do Mercado de Câmbio e de Capitais 3	Resolução CGPC 20/06 – Constituição e Funcionamento das EFPCs 5
ASSUNTOS LEGAIS	Portaria BACEN 36.372/06 – Parcelamento de Créditos do Banco do Brasil 4	Resolução CGPC 21/06 – Compra e Venda de Títulos e Valores Mobiliários 5
Resolução CMN 3.417/06 – Mercado de Câmbio e Recebimento de Valores Decorrentes de Exportações Brasileiras 2	Instrução CVM 440/06 – Mercado de Balcão Organizado 4	Resolução CGPC 22/06 – Registro e Avaliação Contábil de Títulos e Valores Mobiliários 6
Carta-Circular BACEN 3.243/06 – Registro de Cotas de Fundos de Investimento 2	Deliberação CVM 510/06 – Interposição de Recursos ao Colegiado 4	

ASSUNTOS FISCAIS**Tributos e Contribuições Federais****Portaria Conjunta PGFN/SRF 04/06 – Desistência do PAEX**

Foi publicada, no D.O.U. de 11.10.06, a Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 04, de 05.10.06, que dispõe sobre a desistência do Parcelamento Excepcional (“PAEX”) de que trata a Medida Provisória nº 303/06.

Nesse sentido, o devedor poderá desistir do PAEX, a qualquer tempo, mediante a utilização do documento “Desistência do PAEX”, conforme Anexos I a V, da referida Portaria.

Nesse contexto, a desistência será irrevogável e irretroatável e implicará:

- (i) a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e não pago;
- (ii) a execução automática da garantia, quando for o caso; e
- (iii) o restabelecimento dos acréscimos legais aplicáveis à época da ocorrência

dos respectivos fatos geradores, em relação ao montante não pago.

Por fim, a desistência produz efeitos a partir da data em que o documento for protocolizado na unidade da Secretaria da Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

índice

Instrução Normativa SRF 687/06 – Apresentação de Informações sobre Recursos Mantidos no Exterior

Foi publicada, no D.O.U. de 30.10.06, a Instrução Normativa SRF nº 687, de 26.10.06, dispondo sobre a apresentação de informações relativas aos recursos em moeda estrangeira, decorrentes do recebimento de exportações de mercadorias e serviços, mantidos no exterior.

Nesse sentido, a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no País, que mantiver no exterior recursos em moeda estrangeira, relativos ao recebimento de exportações de mercadorias e serviços, deverá apresentar à Secretaria da Receita Federal, anualmente, declaração contendo informações sobre a utilização dos referidos recursos.

Foi estabelecido, ainda, que os recursos mantidos no exterior somente poderão ser utilizados para a realização de investimento, aplicação financeira ou pagamento de obrigações próprias do exportador, vedada a realização de empréstimo ou mútuos de qualquer natureza. Ademais, é obrigatória a manutenção, pela pessoa jurídica, de escrituração contábil.

A referida declaração deverá ser apresentada pela *Internet*, por intermédio de programa a ser disponibilizado na página da SRF (www.receita.fazenda.gov.br), com a utilização de certificado digital válido.

A não entrega da declaração acarretará multa de 0,5% ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o valor correspondente aos recursos mantidos ou utilizados no exterior e não informados à SRF no prazo estabelecido, limitada a 15%, valor esse que pode ser reduzido (se a informação for prestada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício) ou duplicado (em caso de fraude).

índice

ASSUNTOS LEGAIS

Legislação

Resolução CMN 3.417/06 – Mercado de Câmbio e Recebimento de Valores Decorrentes de Exportações Brasileiras

Foi publicada, no D.O.U. de 31.10.06, a Resolução CMN nº 3.417, de 27.10.06, alterando (i) a Resolução CMN nº 3.265/05, que dispõe basicamente sobre mercado de câmbio, e (ii) a Resolução CMN nº 3.389/06, que trata sobre o recebimento de valores decorrentes de exportações brasileiras.

As alterações promovidas pela referida Resolução consistem na prorrogação, por mais 30 dias, do prazo máximo para a liquidação das operações de câmbio contratadas, que passou a ser de 750 dias, bem como na obrigação de fornecimento de algumas outras informações que as instituições financeiras responsáveis pela contratação de câmbio passam a estar submetidas.

As informações que as instituições financeiras passam a ser obrigadas a prestar estão relacionadas (i) às informações cadastrais do vendedor da moeda estrangeira (nome e nº de CNPJ ou CPF, conforme o caso); (ii) ao montante das liquidações consolidado mensalmente

por tipo de moeda estrangeira e por natureza da operação; (iii) ao montante do contravalor em reais das operações contratadas; e (iv) às informações cadastrais da instituição financeira compradora da moeda estrangeira (nome e número de inscrição no CNPJ). Essas informações devem ser prestadas por mecanismo eletrônico regulado pelo BACEN e terão acesso exclusivo da Secretaria da Receita Federal.

índice

Carta-Circular BACEN 3.243/06 – Registro de Cotas de Fundos de Investimento

Foi publicada, no D.O.U. de 02.10.06, a Carta-Circular BACEN nº 3.243, de 02.10.06, que dispõe acerca do registro de cotas de fundos de investimento em sistemas de registro e liquidação financeira de ativos.

Ficou esclarecido por meio deste normativo que, para efeitos do disposto na Resolução CMN nº 3.307/05, os valores mobiliários de propriedade das instituições financeiras abrangem, indistintamente, quaisquer cotas de fundos de investimento.

índice

Circular	BACEN	3.327/06	-
Contribuições ao Fundo Garantidor de Créditos			

Com a publicação da Circular BACEN nº 3.327, de 26.09.06, que altera e consolida as disposições relativas à base de cálculo e recolhimento das contribuições ordinárias das instituições associadas ao Fundo Garantidor de Créditos ("FGC"), foi determinado que os valores das contribuições devem ser calculados com base no somatório da média mensal do saldo diário das contas que estariam sujeitas à referida garantia.

Esse cálculo deve ser elaborado considerando-se os dias corridos do mês imediatamente anterior e, a partir desses valores, as instituições associadas devem informá-los à instituição credenciada pelo FGC até o dia 15 de cada mês. Essa instituição credenciada informará, por sua vez, até o dia 25 de cada mês, os valores das contribuições ordinárias relativas ao mês anterior para que as instituições associadas possam proceder ao recolhimento das contribuições devidas no primeiro dia útil do mês imediatamente subsequente.

índice

Circular	BACEN	3.328/06	-
Alterações no Regulamento do Mercado de Câmbio e de Capitais			

Dando continuidade ao processo de flexibilização do Mercado de Câmbio, recentemente iniciado pelas autoridades monetárias brasileiras, foi publicada, no D.O.U. de 11.10.06, a Circular BACEN nº 3.328, de 04.10.06, que promoveu algumas alterações no Regulamento do Mercado de Câmbio e Capitais Internacionais ("RMCCI"), no sentido de regulamentar a forma de aplicação de recursos brasileiros no exterior.

A referida Circular revogou alguns dispositivos que dispunham sobre "Capitais Brasileiros no Exterior - Investimentos Brasileiros no Exterior - Investimento em Portfolio", especificamente relacionados a "Investimentos no Mercado de Capitais entre Países Signatários do Tratado Mercosul", "Brazilian Depositary Receipts – BDR", "Depositary Receipts - DR para Nacionais" e "Programa de Opção de

Compra de Ações - Stock Options"; bem como revogou outros dispositivos sobre "Capitais Brasileiros no Exterior", especificamente relacionados a "Créditos Brasileiros ao Exterior", "Outros Investimentos" e "Instalação e/ou Manutenção de Escritório no Exterior".

Foram revogados, ainda, alguns dispositivos sobre "Capitais Estrangeiros no País - Investimentos Externos no País - Investimento em Portfólio - Investimentos no Mercado de Capitais Brasileiro Proveniente de Países Signatários do Tratado Mercosul".

Além disso, foram promovidas alterações nas formas de aplicação nos Mercados de Capitais e de Derivativos no Exterior, por pessoas físicas ou jurídicas em geral, assim como foram inseridos novos dispositivos no título/capítulo "Capitais Brasileiros no Exterior - Disponibilidades no Exterior", que se referem à disponibilidade dos recursos mantidos no exterior em decorrência de exportações brasileiras.

índice

Circular	BACEN	3.330/06	-
Alterações no Regulamento do Mercado de Câmbio e de Capitais			

Foi publicada, no D.O.U. de 31.10.06 (retificação publicada no D.O.U. de 01.11.06), a Circular BACEN nº 3.330, de 27.10.06, alterando dispositivos do Regulamento do Mercado de Câmbio e Capitais Internacionais que tratam especificamente de prazos relativos à contratação de câmbio, relacionados a exportações brasileiras.

A primeira alteração diz respeito ao prazo das cambiais e de outros documentos da exportação que passam a ser de, no máximo, 360 dias, e não mais está vinculado à liquidação do respectivo contrato de câmbio. Assim, o prazo relacionado a essas operações é específico e não mais deve ser pactuado, de forma que a liquidação do contrato de câmbio correspondente não exceda a 360 dias contados da data do embarque da mercadoria.

As outras duas alterações promovidas pela referida Circular estão relacionadas a uma pequena dilação do prazo máximo para (i)

a contratação de câmbio posteriormente ao embarque das mercadorias ou à prestação dos serviços; e (ii) o ingresso do valor mínimo decorrente do recebimento de exportações brasileiras – atualmente o referido valor está fixado em 70% da receita de exportação.

No caso do item (i) acima, o prazo para contratação e liquidação do contrato de câmbio passa a ser, no máximo, até o último dia útil do 12º mês subsequente ao do embarque da mercadoria ou da prestação do serviço; relativamente ao item (ii), o prazo para ingresso das referidas receitas passa a se encerrar no último dia útil do 12º mês subsequente ao do embarque da mercadoria ou da prestação do serviço, nas operações não sujeitas ao Registro de Crédito, independentemente do prazo previsto nas cambiais e da data do efetivo recebimento da moeda estrangeira no exterior.

índice

Portaria BACEN 36.372/06	-
Parcelamento de Créditos do BACEN	

Foi publicada, no D.O.U. de 10.10.06, a Portaria BACEN nº 36.372, de 12.09.06, que instituiu o modelo-padrão dos “termos de acordo” de parcelamento de créditos do BACEN, provenientes da aplicação de multas administrativas, conforme o disposto no artigo 37, parágrafo 2º, da Lei nº 10.522/02, e no artigo 5º, da Portaria BACEN nº 33.767/06.

O modelo padrão dos “termos de acordo” encontra-se anexo à Portaria em destaque, tendo sido estabelecido um para cada tipo de crédito proveniente da aplicação de multas administrativas, quais sejam: (i) créditos não inscritos em dívida ativa; (ii) créditos inscritos em dívida ativa, não submetidos a procedimento judicial; (iii) créditos inscritos em dívida ativa, submetidos a procedimento judicial, sem garantia do devedor; e (iv) créditos inscritos em dívida ativa, submetidos a procedimento judicial, com garantia do devedor.

índice**Instrução CVM 440/06 – Mercado de Balcão Organizado**

Foi publicada, no D.O.U. de 20.10.06, a Instrução CVM nº 440, de 18.10.06, alterando a Instrução CVM nº 243/96, que disciplina o funcionamento do mercado de balcão organizado.

Com a publicação da referida Instrução, foi alterado o artigo 16-B, da Instrução CVM nº 243/96, que regulamenta a possibilidade de a companhia aberta, com valores mobiliários negociados no mercado de balcão organizado, mudar seu registro para a bolsa de valores, mediante aprovação do Conselho de Administração da companhia, reunido especialmente para este fim.

A regulamentação prevê, ainda, que, após a aprovação do Conselho de Administração da companhia, seja publicado aviso de fato relevante, nos termos da Instrução CVM nº 358/02, por meio do qual sejam cientificados os investidores acerca da referida modificação.

A inovação da Instrução CVM nº 440/06 foi a exclusão do prazo de 45 dias após a publicação do aviso de fato relevante, anteriormente estabelecido, para que a aprovação surtisse efeito. A partir de agora, o aviso de fato relevante deverá tão somente informar a modificação do registro da companhia.

Ademais, a regulamentação estabelece que a mudança do registro da companhia de mercado de balcão organizado para bolsa de valores não deverá resultar em interrupção da negociação dos valores mobiliários por ela emitidos.

índice

Deliberação CVM 510/06	-
Interposição de Recursos ao Colegiado	

Foi publicada, no D.O.U. de 20.10.06, a Deliberação CVM nº 510, de 18.10.06, alterando a Deliberação CVM nº 463, de 25.07.03, no que tange ao procedimento adotado nos recursos ao Colegiado de decisões de Superintendentes da CVM.

A Deliberação em apreço altera o critério para a concessão de efeito suspensivo aos referidos recursos, que poderão ser

concedidos, a requerimento do interessado ou de ofício pelos Superintendentes da CVM, quando houver justo receito de prejuízo de difícil ou incerta reparação

decorrente da execução da decisão recorrida.

índice

Jurisprudência Legal

STJ – CDC X Contratos para Dinamizar Negócios

Segundo entendimento exarado pelo Ministro Relator Hélio Quaglia Barbosa, do Superior Tribunal de Justiça, a proteção ao consumidor prevista no Código de Defesa do Consumidor (“CDC”) não incide nos contratos de produtos ou serviços que têm por escopo a dinamização de negócios, a exemplo dos contratos que financiam capital de giro a empresas, haja vista que o consumidor é identificado como

“intermediário” e não “final” (artigo 2º, do CDC).

Com efeito, na linha da jurisprudência do STJ, “o consumidor intermediário, por adquirir produto ou usufruir de serviço com o fim de, direta ou indiretamente, dinamizar ou instrumentalizar seu próprio negócio lucrativo, não se enquadra na definição constante no artigo 2º, do CDC”.

índice

ASSUNTOS TRABALHISTAS E PREVIDENCIÁRIOS

Trabalhista, Previdência Social e Complementar

Resolução CGPC 20/06 – Constituição e Funcionamento das EFPCs

Foi publicada, no D.O.U. de 09.10.06, a Resolução CGPC nº 20, de 25.09.06, alterando o artigo 10, da Resolução CGPC nº 12/02, que regulamenta a constituição e funcionamento das Entidades Fechadas de Previdência Complementar e planos de benefícios constituídos por Instituidor.

A nova redação do referido artigo 10 dispõe que o plano de benefícios será custeado pelo participante, podendo, também, receber aportes de terceiros.

Além disso, a Resolução em destaque disciplina que os empregadores ou instituidores poderão efetuar contribuições previdenciárias para os planos de seus membros ou associados, respectivamente, desde que exista esta condição previamente celebrada em contrato específico.

índice

Resolução CGPC 21/06 – Compra e Venda de Títulos e Valores Mobiliários

Foi publicada, no D.O.U. de 09.10.06, a Resolução CGPC nº 21, de 25.09.06, que dispõe sobre operações de compra e venda de títulos e valores mobiliários do segmento de renda fixa dos planos de benefícios operados pelas Entidades Fechadas de Previdência Complementar (“EFPCs”).

A norma dispõe que as EFPCs, ao realizarem operações de compra e venda de títulos e valores mobiliários do segmento de renda fixa, deverão observar os critérios de apuração do valor de mercado ou intervalo referencial de preços máximos e mínimos dos ativos financeiros, estabelecidos com base em metodologia publicada por instituições de reconhecido mérito no mercado financeiro, ou com base em sistemas eletrônicos de negociação e de registro. Nos casos de comprovada inexistência destes parâmetros, deverão ser observadas, no mínimo, três fontes secundárias.

VELLOZA, GIROTTO E LINDENBOJM

Advogados Associados

Além disso, as EFPCs devem registrar o valor e volume efetivamente negociado, bem como das ofertas recebidas e efetuadas, inclusive as recusadas, e o valor de mercado ou intervalo referencial de preços dos títulos ou valores mobiliários negociados, pois sempre que o preço efetivamente negociado, em operações de compra, for superior, ou em operações de venda, for inferior ao valor de mercado ou intervalo referencial de preços, as EFPCs deverão elaborar, no prazo máximo de 10 dias após a negociação do referido título ou valor mobiliário, relatório circunstanciado, preparado pelo responsável pelas aplicações financeiras.

Caso as operações de compra e venda de títulos e valores mobiliários do segmento de renda fixa sejam realizados por meios de plataformas eletrônicas de negociação, administradas por entidades autorizadas, fica dispensada a elaboração do mencionado relatório.

índice

Resolução CGPC 22/06 – Registro e Avaliação Contábil de Títulos e Valores Mobiliários

Foi publicada, no D.O.U. de 09.10.06, a Resolução CGPC nº 22, de 25.09.06, alterando as Resoluções CGPC nºs 04/02, 05/02 e 07/03.

A Resolução CGPC nº 04/02, que estabelece critérios para o registro e avaliação contábil de títulos e valores mobiliários das Entidades Fechadas de Previdência Complementar, teve o seu artigo 2º alterado, sendo que os títulos e valores mobiliários classificados na categoria de títulos para negociação, de que trata a referida resolução, devem ser ajustados pelo valor de mercado, no mínimo por ocasião dos balancetes mensais, balanços e demonstrativos de investimentos dos planos de benefícios.

Além disso, com as alterações produzidas na Resolução CGPC nº 07/03, a política de investimento e as informações referentes às revisões destas políticas deverão ser encaminhadas à Secretaria de Previdência Complementar, no prazo máximo de 30 dias, contados da data da respectiva aprovação pelo Conselho Deliberativo, através do sistema de captação de dados, disponível na página eletrônica do Ministério da Previdência Social. Por sua vez, as informações sobre a política de investimento, após a aprovação do Conselho Deliberativo, devem ser disponibilizadas por meio eletrônico ou encaminhadas por meio impresso aos participantes e assistidos.

Por fim, a Resolução em referência estabelece algumas alterações no anexo E da Resolução CGPC nº 05/02 – Normas e Procedimentos Contábeis.

índice

ESTE BOLETIM É MERAMENTE INFORMATIVO E RESTRITO AOS CLIENTES DA VGL. DÚVIDAS E ESCLARECIMENTOS SOBRE AS MATÉRIAS AQUI VEICULADAS DEVERÃO SER DIRIGIDAS AO NOSSO ESCRITÓRIO.

Velloza, Giroto e Lindenbojm Advogados Associados
(11) 3145-0055
mail@vgladv.com.br